

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2003**

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região e dá outras providências.

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do **Tribunal Superior do Trabalho**, que cria 202 Funções Comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região. As referidas funções já haviam sido criadas por meio de Resoluções administrativas da mesma Corte, que foram julgadas nulas pelo Tribunal de Contas da União, de forma que o projeto declara revogados tais atos normativos.

Na Justificação, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho lembra a competência dos tribunais para a organização de seus serviços auxiliares e sua autonomia administrativa e financeira. Ressalta, ainda, que a aprovação da proposição tornará legítimas as funções já anteriormente criadas sem ensejar qualquer aumento de despesas no Tribunal Regional do Trabalho da 8.<sup>a</sup> Região, uma vez que seu orçamento já comporta os referidos valores.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público proferiu parecer pela aprovação do projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Ann Fontes.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária da proposição, de acordo com a manifestação do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame e sendo a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho legítima, fundada no que dispõe o artigo 96, II, b da Constituição Federal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, como já ressaltado pelo Ministro Presidente do egrégio TST, a Carta da República expressamente prevê a competência privativa dos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (CF, art. 96, I, b), bem como a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99). Dessa forma, não nos ocorrem quaisquer reparos ao projeto, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.170, de 2003, não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, no que pertine à técnica legislativa, impõe-se-nos fazer notar que o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, estabelece que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”. Tendo em vista que o artigo 5.º do

projeto contempla cláusula revogatória genérica, oferecemos emenda que suprime o dispositivo, sanando o vício.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.<sup>o</sup> 2.170, de 2003, desde que aprovada a emenda supressiva que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

2004\_10614\_Zenaldo Coutinho.220

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2003 (Do Tribunal Superior do Trabalho)**

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
**Relator**